



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 10/outubro de 19 90.

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º 111.973 Processo nº 10711-001649/89-44.

Recorrente KURT INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.

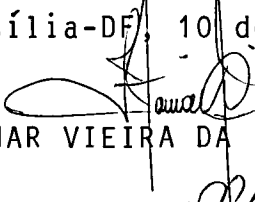
Recorrida IRF - PORTO - RJ.

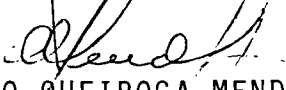
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-566

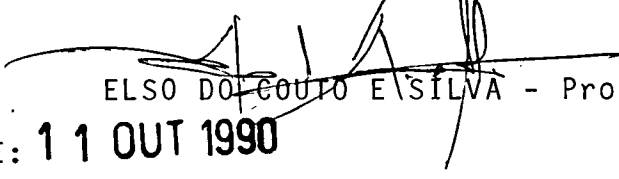
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), através da Re partição de origem (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que pas sam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente..


FLÁVIO ANTÔNIO QUELROGA MENDLOVITZ - Relator.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 OUT 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes
Conselheiros:

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e ROBERTO VELLOSO (Suplente). Ausente justificadamente o Conselheiro IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 111.973 RESOLUÇÃO Nº 301-566

RECORRENTE: KURT INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

R E L A T Ó R I O

Kurt Indústria Ótica Ltda submeteu a despacho 1.200 quilos de "acetato de celulose optiroid, em placas, estratificadas", para uso exclusivo na fabricação de armações de óculos, conforme DI nº 9716/86 (fls. 03/06) e GI nº 01-86/8.849-7 (fls. 07), classificando-a no código TAB 39.03.14.01, com alíquotas de 45% para o imposto de importação e de 12% para o imposto sobre produtos industrializados.

A liberação foi efetivada mediante Termo, conforme prevê a Instrução Normativa nº SRF 14/85 e colhida amostra para exame no LABANA.

O laudo nº 3.320/86 (fls. 9) atestou tratar-se de "placa de acetato de celulose, NÃO estratificada", o que gerou o Auto de Infração nº 169/89 (fls.1) e Termo Complementar (fls. 20), para exigir o recolhimento da multa prevista no Art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), e classificou na posição.. 39.03.15.01. Na impugnação, alegou ter apresentado defesa diretamente ao LABANA e protestou pela desclassificação tarifária e consequente aplicação de multa.

A ação foi julgada procedente, recorrendo da decisão a este 3º Conselho de Contribuintes, tempestivamente, com as mesmas razões e solicitando novo exame laboratorial, anexando inclusive amostra.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

O laudo de fls. do LABANA é incisivo, declara tra-
tar-se de "placa de acetato de celulose, não estratificada". Por
outro lado, tendo em vista que o pedido de novo exame laborato-
rial encontra amparo legal e deve ser permitido para que se evite
a alegação de cerceamento de defesa.

Voto no sentido de transformar o julgamento em dili-
gência ao INT, através da repartição de origem para:

- 1- Anexar a amostra do LABANA;
- 2- convidar o contribuinte a elaborar quesitos;
- 3- outras providências julgadas necessárias.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1990.


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

QUESITOS DA PRIMEIRA CÂMARA

- 1) Informe o LABANA, se foram recolhidas amostras de cada referência descrita, no quadro 11 do Anexo II da D.I. de fls. 6?
- 2) Explicar o que é uma placa estratificada do produto e não estratificada.
- 3) A amostra anexada ao processo fls. 42 v. é idêntica a existente, e analisada pelo LABANA?

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1990.


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.